



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

DECRETO Nº. 193/2021

Súmula: Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid 19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, **Enfª. Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**, no uso das atribuições legais, com base no disposto no artigo 89, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o atual cenário regional com preocupante elevação de taxa de ocupação de leitos COVID -19 e a iminência do colapso da rede pública e privada de saúde no Município e região;

Considerando as elevadas taxas de ocupação de leitos UTI, exclusivos para COVID-19, associada com ao elevado aumento do número de casos no município e região;

Considerando os dados epidemiológicos da pandemia do novo Coronavírus no Município de Mandaguari – PR.;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto à gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Considerando o dever do Poder Público de conscientizar as pessoas acerca da necessidade de distanciamento social;

Considerando que se faz necessária a adoção de medidas contenciosas, para que não haja um aumento descontrolado e desenfreado dos casos de contaminados pelo Coronavírus; e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com vigência a partir do dia 24 de março de 2021, até as 23h59 do dia 30 de março de 2021.

Art. 2º - Continua em vigor o **TOQUE DE RECOLHER** instituído nos decretos de enfrentamento da pandemia, no período das 20h00 às 5h00 do dia seguinte, com vigência a partir do dia 24 de março de 2021, até as 23h59 do dia 30 de março de 2021.

§ 1º- Excetua-se, o disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidas como tais todas aquelas definidas no artigo 7º deste Decreto.

§ 2º- Excetua-se, também, ao disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de deslocamento decorrente das aulas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

presenciais da faculdade local, deslocamento este que deverá ser encerrado até as 23 horas.

§ 3º- A multa pelo descumprimento do toque de recolher, para pessoa física, será de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município-equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa, sem prejuízo de o infrator responder criminalmente nos termos dos artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave)⁵ e 268 (infração de medida sanitária preventiva)⁶, do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Fica instituída multa de 5 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para quem não utilizar máscara em locais públicos, bem como em locais particulares de uso comum (clubes, associações, condomínios, etc.), sem prejuízo da responsabilidade criminal;

Art. 4º - Fica instituída multa de 50 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, ao estabelecimento comercial, bem como aos clubes, associações, condomínios e afins que permitirem em seu interior o fluxo de pessoas sem máscara.

⁵**Art. 131** - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁶**Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Art. 5º - Durante os finais de semana, fica determinada a suspensão presencial dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, sendo permitida no sistema *delivery*, *drive-thru* e *take-away* (retirada em balcão).

I – De segunda-feira a sexta-feira, as atividades consideradas **não essenciais** poderão ser exercidas, das 08h00 às 19h00, desde que observado o seguinte:

- i) A ocupação máxima deverá ser de 50% de sua capacidade total;
- j) Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery*;
- k) Os funcionários e cliente dos estabelecimentos deverão estar utilizando máscaras corretamente;
- l) Deverá ser mantido tapete sanitário nas portas de entrada dos estabelecimentos.

II – Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em espaço públicos bem como em estabelecimentos privados, no âmbito do Município de Mandaguari, no período de vigência deste Decreto.

§ 1º- A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, sob pena de multa contida no art. 9º, por ato de descumprimento.

§ 2º - O funcionamento presencial destas atividades fora dos dias permitidos acarretará em multa de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

disposto na Lei nº. 1.410/2008, podendo ocorrer a suspensão da atividade pelo período de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º - Os comerciantes, empresários e donos de supermercados ficam obrigados ao fornecimento de local para higienização das mãos, com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que estiverem nos estabelecimentos, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

Art. 7º- Para fins deste Decreto são considerados **serviços e atividades essenciais**:

I- Tratamento, captação, abastecimento de água;

II- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

III- Assistência médica, hospitalar e ambulatorial;

IV- Assistência odontológica;

V- Assistência veterinária de urgência e emergência;

VI- Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário, produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;

VII - Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano (mercados, supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias e centro de abastecimento de alimentos) e veterinário;

VII- Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessário à manutenção da vida animal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

IX- Funerários.

a) Os serviços funerários devem ser prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana;

b) Os velórios poderão ocorrer das 06h00 às 19h00, com limite de 1(uma) pessoa para cada 12,5m²;

c) Ficam proibidos os velórios e quaisquer cerimônias religiosas fúnebres em residências, templos e igrejas;

X- Transporte coletivo; inclusivo de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XI- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XII- Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

XIII- Captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIV- Telecomunicações;

XV- Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XVI – Processamento de dados ligados a serviços essenciais, de transmissão governamental obrigatória, inclusive contabilidade;

XVII- Imprensa;

XVIII- Segurança privada e pública;

XIX- Transporte de cargas e cadeias de fornecimento de bens e serviços;

XX- Serviço postal e o correio aéreo nacional;

XXI- Controle de tráfego aéreo e navegação aérea;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

XXII- Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXIII- Atividades médicos-periciais relacionadas com o regime geral da previdência social e a assistência social;

XXIV- Atividades médicos-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento dos direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXV- Outras prestações médicos-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXVI- Postos de combustíveis e comércio de gás de cozinha e oxigênio hospitalar, oxigenoterapia domiciliar e hospitalar;

XXVII -Setores industriais e da construção civil, em geral;

XXVIII -Iluminação pública;

XIX -Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXX -Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXXI – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXII – Vigilância agropecuária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

XXXIII- Distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para manutenção dos bancos públicos e privados;

XXXIV - Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXV - Fiscalização do trabalho;

XXXVI - Atividades laboratoriais ou similares relacionadas ou não com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - Atividades religiosas de qualquer natureza, devendo seguir o disposto no § 2º, inciso I ao XIII do artigo 12 deste Decreto;

XXXVIII - Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXIX- Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL - Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

§ 1º - São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, devendo ser respeitadas as medidas de distanciamento social e de segurança sanitária.

§ 2º- Para o exercício das atividades essenciais (inciso I a XL) fica proibida a formação de filas de espera nos estabelecimentos mencionados neste artigo, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotado o controle de entrada por aplicativo, telefone ou qualquer outro meio; não sendo permitido que os clientes aguardem em frente aos estabelecimentos, exceto supermercados, mercados, lotéricas e bancos, os quais deverão seguir as medidas de segurança sanitárias, sob pena de multa contida no art. 9º deste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Art. 8º- Os serviços e atividades abaixo indicado deverão funcionar de acordo com os horários e seguintes condições:

XVI. - Bares, lojas de conveniências, distribuidoras de bebidas, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de cachorro quente e lanches, sorveterias, *food-trucks*, lojas de vendas de açaí, petiscarias e afins: atendimento presencial das 10h00 às 19h00, de segunda-feira a sexta-feira, com 35% de sua capacidade de ocupação, com vendas de bebidas alcoólicas apenas em temperatura ambiente (não gelada), além de ser **proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local**.

e) Após o horário fixado neste inciso, o atendimento destas atividades somente poderão ser realizados via sistema *de delivery*, sem restrição de horário.

f) Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas, em temperatura ambiente, aos sábados das 10h00 às 19h00 e aos domingos das 09h00 às 12h00, no sistema *delivery, drive-thru* e *take-away* (retirada em balcão), vedado o consumo no local.

g) Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, **estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais**.

XVII. Continuam proibidas as colocações de mesas, cadeiras, banquetas e similares ou atendimento de clientes nas calçadas de todos os estabelecimentos, incluindo bares, restaurantes, lojas de conveniências, barracas de lanche, *food-trucks*, tabacarias, caldos de cana, ambulantes, entre outros, observado o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

a) Continuam proibidos o funcionamento de telões, televisores e similares, músicas ao vivo, *DJ* ou qualquer outro sistema de som;

b) As mesas internas devem ser ocupadas por, no máximo, 4 (quatro) pessoas cada uma, com o distanciamento mínimo de 2,5m (dois metros e meio), sendo proibida a junção, sendo que a distância mínima entre o cliente de uma mesa e o cliente da mesa adjacente deverá ser de 2m (dois metros);

c) Fica proibida a formação de filas de espera nos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotado o controle de entrada por aplicativo, telefone ou qualquer outro meio, não sendo permitido que os clientes aguardem em frente aos estabelecimentos;

d) Fica permitido o serviço de *self-service*, desde que seja observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os usuários, uso de luvas para retiradas de alimentos e máscaras;

e) O ambiente deverá estar com portas e janelas abertas a fim de propiciar o arejamento do local, sendo proibido o uso somente do ar condicionado;

f) Deverá ser mantido álcool em gel a 70% à disposição dos clientes, funcionários e servidores;

g) Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos tapete com água sanitária;

XVIII. As academias de ginástica, escolas de natação, pilates, lutas, dança, *crossfit* e assemelhados poderão funcionar das 6h00 às 19h00, de segunda-feira a sexta-feira, sendo que as aulas coletivas deverão manter 1 (uma) pessoa a cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) do estabelecimento, além de observar todas as demais medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

a) Fica permitida a realização de atividades físicas e caminhadas em espaços abertos, observado o distanciamento social, o uso de máscara e demais medidas sanitárias.

XIX. Os salões de beleza e barbearias ficam autorizados a funcionar das 8h00 às 19h00, de segunda-feira a sexta-feira, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras);

XX. **As padarias** ficam autorizadas a funcionar das 6h00 às 19h00, de segunda-feira a domingo, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras), com proibição de venda de bebidas alcoólicas geladas e consumo das mesmas no local.

XXI. Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar de segunda-feira a sábado, das 8h00 às 19h00 e aos domingos das 09h00 às 12h00, com proibição de venda de bebidas alcoólicas geladas e consumo das mesmas no local.

XXII. **Os supermercados** deverão observar as seguintes medidas de segurança sanitária:

n) A ocupação máxima será de 30% de sua capacidade total, com **1 (uma) pessoa a cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área de vendas;**

o) Deverá ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por família, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos, recomendando-se que idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade abstenham-se de frequentar tais lugares;

p) Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

q) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

r) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;

s) Será obrigatória a aferição de temperatura na porta de entrada e aquelas pessoas em estado febril (acima de 37,5 graus) não poderão adentrar no estabelecimento.

t) Fica obrigatório que a cada 1 (uma) hora, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) nos carrinhos e em todas as frutas, verduras e legumes;

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que descumprirem as regras impostas nos artigos 5º ao 8º, ou que desrespeitarem qualquer norma de segurança sanitária serão multados em 150 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por ato de descumprimento, e poderão sofrer interdição da atividade por 24 (vinte e quatro) horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 (setenta e duas) horas em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração apenas o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 10 - Continuam proibidas as realizações de quaisquer festas, eventos, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, churrascos e afins e pelo período de vigência deste Decreto.

§1º - Excetuam-se à proibição do disposto no *caput* deste artigo as **lives solidárias**, as quais deverão observar as medidas de profilaxia existentes (uso de máscara, disponibilização de álcool gel), sendo proibido o consumo de alimentos e bebidas alcóolicas durante sua realização.

§2º - As realizações das *lives solidárias* somente poderão ocorrer mediante prévia testagem, **com resultado negativo**, de todos os envolvidos, os quais deverão ser apresentados às autoridades sanitárias.

§3º - Fica proibida a presença de público e/ou platéia no local de realização das *lives solidárias*, sendo permitida, apenas, a presença dos envolvidos na organização e na realização do evento.

Art. 11 - O não cumprimento das obrigações previstas no artigo 10, inclusive a realização de festas em chácaras e/ou eventos clandestinos, acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município-equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Art. 12 - Os templos religiosos deverão protocolar na Prefeitura Municipal solicitação de abertura, devendo conter no pedido, metragem do local, capacidade de público, quantidade de cultos, missas e reuniões que pretender realizar semanalmente, a fim de que seja realizada, pelo Departamento de Vigilância Sanitária, a fiscalização e, se possível, aprovação para funcionamento no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§1º - Ficam dispensados de cumprimento do contido no *caput* aqueles que já cumpriram o encargo em momento anterior.

§2º - Deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - As igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas deverão fornecer antecipadamente senhas para aqueles que pretendam frequentar os citados eventos, a fim de que seja respeitada a capacidade máxima de lotação, bem como evitar aglomeração e filas;

II - A lotação máxima será limitada a 15% (quinze por cento) da capacidade de público;

III - Os participantes deverão respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;

IV - Será obrigatório o uso de máscaras no interior das igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas;

V - Não será permitido o manuseio de dinheiro dentro destes locais, devendo o dízimo, as contribuições, as ofertas e afins serem entregues em envelopes ou por meio de transferências bancárias;

VI - As missas, cultos ou reuniões consecutivas, deverão observar o intervalo mínimo de 1h 30min (uma hora e trinta minutos), a fim de possibilitar a higienização do ambiente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

VII - Deverá haver higienização das mãos com álcool 70° INPM na entrada das igrejas, templos religiosos e locais de reuniões;

VIII - Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas devem ser evitados apertos de mãos, abraços, aproximações entre as pessoas ou outras formas de contato físico;

IX - Espaços destinados à recreação de crianças (espaço *kids*, brinquedotecas, etc.) devem permanecer fechados;

X - Continuam proibidas de participar dos cultos/missas e reuniões religiosas presenciais as pessoas que apresentem quaisquer sintomas característicos de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios;

XI - Continuam proibidas de participar dos cultos/missas e reuniões religiosas presenciais as crianças menores de 12 (doze) anos e recomenda-se que as pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade abstenham-se de frequentar os eventos/reuniões religiosas;

XII - Deverão ser lacrados bebedouros, *dispensers* de água ou objetos de uso comum;

XIII - Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos um tapete com água sanitária.

§3º - O descumprimento das medidas dispostas acarretará o fechamento da instituição religiosa, sem prejuízo da aplicação de multas e outras penalidades cabíveis.

§ 4º - É permitido o atendimento individualizado nos templos e secretarias dos estabelecimentos religiosos.

Art. 13 - Continuam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, quadras esportivas, complexos de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

esporte e lazer, Academias da Terceira Idade, pistas de skate, parquinhos, entre outros, pelo período de vigência deste Decreto.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* será penalizado com multa de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa.

Art. 14 - Ficam proibidas as atividades esportivas coletivas (futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, *beachtennis*, treinamentos táticos, etc.) pelo período deste Decreto.

§1º- Fica autorizada a prática de tênis, desde que com apenas dois praticantes, mediante agendamento diretamente com o proprietário/titular das quadras.

§2º- Fica autorizada a prática de tênis na modalidade de treinamentos táticos, desde que sejam observadas as medidas de prevenção Covid-19, tais como uso de máscara e distanciamento social, com limite máximo de 5 (cinco) pessoas por vez, já incluído o treinador/professor.

Art. 15 - Ficam suspensas as aulas presenciais nas instituições de ensino **públicas municipais** até 31 de março de 2021.

VIII- Pelo período deste Decreto, *as escolas e instituições de ensino privadas* devem seguir as regras estabelecidas pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná-SINEPE/PR, devendo observar todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel que deve ficar à disposição de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

todos os usuários (alunos, professores etc.) e distanciamento social com no mínimo 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, com carteiras intercaladas.

IX- Pelo período deste Decreto, as *escolas públicas estaduais* devem seguir as determinações do Governo Estadual, além do cumprimento de todas as medidas sanitárias contidas no inciso anterior.

X- Fica recomendado o retorno às aulas no modelo híbrido para a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari-FAFIMAN, sendo que, no caso das aulas presenciais, devem ser seguidas as determinações e o cumprimento de todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus contidas no inciso I deste Decreto.

Art. 16 - Fica proibido o uso das piscinas dos clubes, condomínios e associações para o lazer.

Art. 17 – Continuam proibidas a utilização de churrasqueiras e salões de festas dos condomínios, clubes sociais e associações.

Art. 18 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 12 a 17 acarretará multa aos praticantes, no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, bem como à instituição que propiciou a sua realização, correspondente a 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Art. 19 - Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos), casas lotéricas, instituições financeiras e correios, deverão adotar medidas de contingência:

I - Limitação do acesso ao estabelecimento, com lotação máxima limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade de público, respeitando o distanciamento entre os usuários de 1 (uma) pessoa a cada 12,50 metros quadrados do estabelecimento.

II – Disponibilização de álcool em gel para servidores e usuários, bem com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.

III - Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;

IV - Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, devendo ser respeitada o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os usuários.

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade dos administradores e responsáveis pelo estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

Art. 20 - Continua suspensa a realização de eventos e reuniões de massa (esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos), em estabelecimentos públicos ou privados, pelo período de vigência deste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Parágrafo único. Excetuam-se à proibição do disposto no *caput* deste artigo as reuniões governamentais e às voltadas à área da saúde, as quais deverão obedecer ao distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os participantes, uso de máscara, disponibilização de álcool gel, sendo proibido o consumo de alimentos durante sua realização.

Art. 21 - Quanto aos cartórios, prevalecerá as determinações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 22 - Para dar cumprimento às obrigações entabuladas no presente Decreto, os Agentes Fiscais da Prefeitura, os servidores municipais integrantes do PROCON e da Vigilância Sanitária ficam autorizados a adentrarem em imóveis em que haja notícia de descumprimento das medidas de restrição.

§ 1º - Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização, responderá nos termos do art. 10º, X, da Lei Federal 6.437/1977, com pena de advertência, intervenção, cancelamento de licença ou multa.

§ 2º - Em caso de recusa imotivada do morador ou qualquer outro meio que impeça o ato fiscalizatório, os Agentes Fiscais Municipais, poderão, no estrito cumprimento do dever legal, empregar o uso adequado da força para adentrar nos lugares sujeitos à fiscalização e, se necessário, poderá ser convocada a autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal).

Art. 23 – Fica expressamente proibida, na vigência deste Decreto, a organização de excursões, passeios coletivos e afins, assim como o fretamento de qualquer meio de transporte para este fim.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

§ 1º - Em caso de descumprimento ao estabelecido no *caput*, fica estipulada a multa no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para cada participante.

§ 2º- Em caso de descumprimento ao estabelecido no *caput*, fica estipulada a multa no valor de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para o organizador/responsável pela excursão, assim como o proprietário contratado para tal finalidade.

Art. 24 - Fica permitido o funcionamento com barracas das feiras livres em qualquer dia da semana, a fim de ajudar na conservação dos produtos em exposição, contudo permanece a obrigatoriedade:

- I - Do uso de máscara e luvas pelos feirantes;
- II - Da manutenção do produto devidamente embalado em sacos plásticos;
- III - De controlar e restringir o número de pessoas a fim de evitar aglomeração;
- IV - De manter distanciamento de meia quadra entre as bancas e barracas;
- V - De não permitir o consumo dos produtos no local da venda.
- VI - Fica obrigatório que a cada 30 (trinta) minutos, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) em todas as frutas, verduras e legumes;

Parágrafo único. Quanto aos vendedores ambulantes, somente será permitida a atividade aos devidamente licenciados para tal fim.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá duração até o dia 30 de março de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia no Município.

Art. 26 - Fica revogado o Decreto nº. 183/2021, de 17/03/2021.

Art. 27 - Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições em contrário, devendo ser observados o distanciamento social, uso de álcool gel, uso de máscaras, entre outros.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (23/03/2021).

Enf^a Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado
Prefeita Municipal